

RESOLVE:

Art. 1º Revoga-se o inciso V do art. 4º da Resolução Plenária 001/2021.

Art. 2º Insere-se o art. 4º-A na Resolução Plenária 001/2021:

“4º-A Tratando-se de processo de registro automático, o processo deve ser instruído com declaração do interessado de que cumpriu todas as formalidades legais, conforme o seguinte modelo sugestivo: DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro”.

Art. 3º Republica-se a Resolução Plenária 001/2021, com versão consolidada anexa.

Art.4º Essa resolução passa a vigor a partir da sua publicação.

CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal representante da União

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE VASCONCELOS

Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Pará

VÍLSON JOÃO SCHUBER

Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará – FAEPA

WILDES SILVA RAMOS

Vogal do Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA

PABLO DAMASCENO REIS

Vogal do Conselho Regional de Economia do Pará – CORECON/PA

REBECA GODÓI GUEDES DE OLIVEIRA

Vogal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará – OAB/PA

MAURO DOS SANTOS LEÔNIDAS

Vogal do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará – CRA/PA

ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO

Vogal da Associação Comercial do Estado do Pará – ACP/PA

ANTÔNIO FERREIRA FILHO

Vogal da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Pará – FCDL/PA

RITA DE CÁSSIA ARÉAS DOS SANTOS

Vogal da Federação das Indústrias do Pará – FIEPA

JAYME JOSÉ PONTES FILHO

Vogal da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará – FAMPEP

JOAQUIM TADEU PEREIRA

Vogal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará – FECOMERCIO

ANEXO

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 0001/2021

VERSAO CONSOLIDADA

*Alterada pela Resolução Plenária 007/2022

CONSIDERANDO a necessidade do assentamento de usos e práticas do registro mercantil;

CONSIDERANDO o disposto na IN-DREI 82/2021;

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº. 6.063 de 25 de julho de 1997, combinadas com a Lei nº. 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.800 de 30 de janeiro de 1996, e,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a análise da Junta Comercial sobre a escrituração das empresas, aí abrangidos os balanços, se limita a aspectos extrínsecos, não sendo motivo de exigência:

I – valores errôneos lançados nos documentos;

II – erro na sequência do número de ordem;

III – erro no período de escrituração;

IV – falta de indicação do livro do qual a informação foi extraída.

Art. 2º É motivo de exigência a apresentação de conta de capital social em desacordo com o constante do cadastro da Junta Comercial.

Art. 3º São pressupostos extrínsecos para arquivamento dos termos de abertura e de encerramento dos livros (art. 5º IN-DREI 82/2021):-

I – Termo de abertura:

a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);

b) o número de ordem;

c) o nome empresarial;

d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) o município da sede ou filial;

f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e

g) a data e as assinaturas;

II – Termo de encerramento:

a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);

b) o número de ordem;

c) o nome empresarial;

d) o período a que se refere a escrituração; e

e) a data e as assinaturas

Parágrafo único: Não há necessidade de indicar o NIRE.

Art. 4º São pressupostos extrínsecos para arquivamento de balanços (art. 177, §4º e art. 178 da lei 6.404/1976):

I – Os Balanços apresentados à Junta Comercial, para arquivamento devem conter:

1- Cabeçalho (todas as folhas com numeração ordinária);

2- Nome completo da sociedade;

3- Número de inscrição no CNPJ

II – Balanço Patrimonial

O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

1 - Peças obrigatórias

a) Ativo;

b) Passivo;

c) Demonstração de Resultado.

2 - Peças Facultativas

a) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

b) Demonstração dos Fluxos de caixa do período;

c) Notas Explicativas.

III – Local e data em todas as folhas

IV – Assinatura Eletrônica e Identificação do Administrador e do Contador nas peças:

Administrador – Nome completo

Cargo – Administrador

CPF nº.

Contador – Nome completo

CRC nº e Seção

CPF nº.

a) A identificação e assinatura eletrônica do administrador e contador é obrigatória em todas as folhas. (Atentar para a Resolução nr. 002/2020 que regulamenta a forma de apresentação de documentos ao registro de empresas no estado do Pará;

b) Não é necessário para arquivamento do balanço o arquivamento de ata de reunião de sócios.

V– Declarações:

Os balanços em todas as suas folhas, deverão ser datados e assinados eletronicamente pelo(s) Administrador (es) e Contador ainda, com a seguinte declaração:

1- Sob as penas da lei declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. (Revogado pela Resolução Plenária xxx/2022)

“4º-A Tratando-se de processo de registro automático, o processo deve ser instruído com declaração do interessado de que cumpriu todas as formalidades legais, conforme o seguinte modelo sugestivo: DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro”.

Art. 5º Esta Resolução passa a vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará em 30 de março de 2021.

Protocolo: 863567

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 009/2022

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº. 6.063 de 25 de julho de 1997, combinadas com a Lei nº. 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.800 de 30 de janeiro de 1996, e,

CONSIDERANDO, o art 7º da lei nº 8.934, de 18.11.94, publicado no D.O.U de 21.11.94, e art 2º da IN 81/2020 – DREI;

CONSIDERANDO, parecer da procuradoria Nº 808/2020;

CONSIDERANDO, aprovação do Plenário da Junta na forma do art. 4º, VI da lei 6.063/1997.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: APROVAR a instalação da Unidade Desconcentrada em Santarém Novo, com o objetivo de desconcentração dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins por intermédio de Convênio com a Prefeitura Municipal de Santarém Novo.

Plenário da Junta Comercial em 21 de Junho de 2022.

CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal representante da União

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE VASCONCELOS

Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Pará

VÍLSON JOÃO SCHUBER

Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará – FAEPA

WILDES SILVA RAMOS

Vogal do Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA

PABLO DAMASCENO REIS

Vogal do Conselho Regional de Economia do Pará – CORECON/PA

REBECA GODÓI GUEDES DE OLIVEIRA

Vogal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará – OAB/PA

MAURO DOS SANTOS LEÔNIDAS

Vogal do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará – CRA/PA

ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO

Vogal da Associação Comercial do Estado do Pará – ACP/PA

ANTÔNIO FERREIRA FILHO

Vogal da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Pará – FCDL/PA

RITA DE CÁSSIA ARÉAS DOS SANTOS

Vogal da Federação das Indústrias do Pará – FIEPA

JAYME JOSÉ PONTES FILHO

Vogal da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará – FAMPEP

JOAQUIM TADEU PEREIRA

Vogal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará – FECOMERCIO

Protocolo: 863571

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 011/2022

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art nº 21, V do decreto Nº 1800, de 30 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO, o art 7º da lei nº 8.934, de 18.11.94, publicado no D.O.U de 21.11.94, e art 2º da IN 81/2020 - DREI.

CONSIDERANDO, parecer da procuradoria Nº 372/2022.

CONSIDERANDO, aprovação do Plenário da Junta na forma do art. 4º, VI da lei 6.063/1997.